



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35207.000085/2004-26
Recurso nº 141.968 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.038
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente USINA IPOJUCA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PREPARAR O LTCAT. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de preparar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT em relação aos segurados expostos a agentes nocivos à saúde configura infração à legislação, por descumprimento de obrigação acessória.

APLICAÇÃO CONJUNTA DE MULTA MORATÓRIA E DE PENALIDADE DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa moratória por atraso no recolhimento do tributo tem fundamento jurídico diverso daquela aplicada por inobservância de obrigação acessória pelo sujeito passivo, inexistindo interferência de uma na aplicação da outra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

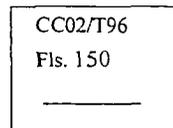
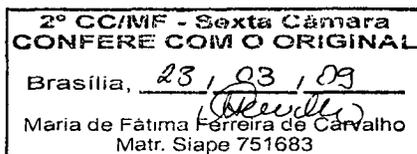
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.485.550-6, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 58, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 9.910,21 (nove mil e novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, desatendeu à solicitação do fisco para exibição do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT relativamente aos trabalhadores expostos aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, os quais são considerados para fins de aposentadoria especial. Assevera o Auditor que foi constatada a existência de riscos ambientais pela análise de outros elementos, tais como PPRA, PCMSO e formulários DIRBEN – 8030.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 03. Ressalta-se que a multa foi aplicada no seu valor mínimo dada a ausência de circunstâncias agravantes:

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 12/15, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) que todos os processos decorrentes da mesma ação fiscal devem ser reunidos para julgamento conjunto, haja vista a conexão existente entre os mesmos;

b) que sejam consideradas as razões expostas em relatório anexo, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde se demonstra que a empresa não procedeu conforme a auditoria apontou nos seus lançamentos fiscais;

c) o documento que supostamente não teria sido disponibilizado à fiscalização (LTCAT) encontra-se anexado à defesa contra a NFLD nº 35.485.553-0. Afirma que o mencionado laudo possivelmente não foi entregue ao agente fiscal devido a lapso do setor competente, ocasionado pelo exíguo tempo disponibilizado para a exibição dos elementos necessários ao trabalho da auditoria. Assim, com a entrega do LTCAT deve a autuação ser cancelada;

d) que tendo havido aplicação de multa por falta de pagamento do tributo, não pode ser exigida penalidade em razão do descumprimento de obrigação acessória relativa ao mesmo fato gerador. O contribuinte não pode ser duplamente punido pelo mesmo fato. O sistema jurídico pátrio não admite essa solução, sendo certo que a multa por obrigação acessória é absorvida pela penalidade pelo descumprimento da obrigação principal.

Por fim, pede o acatamento de suas razões, de modo que o AI seja declarado insubsistente e ainda que possa ampliar o seu conjunto probatório com a juntada de novos documentos e a realização de diligências fiscais e perícia contábil.

Handwritten signature

A Gerência Executiva do INSS em Caruaru (PE) emitiu a Decisão Notificação nº 15.421.4/015/2004, de 08/03/2004, fls. 180/183, declarando procedente o lançamento. Eis a ementa da decisão *a quo*:

“EMENTA: AUTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA COM VISTAS AO CONTROLE DE RISCOS AMBIENTAIS.

É passível de autuação a empresa que deixa de apresentar à auditoria fiscal do INSS Laudo Técnico de Condições Ambientais, previsto no art. 58, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, documento imprescindível ao controle dos riscos ambientais a que se expõem trabalhadores.”

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 185/188, alegando inicialmente que a sua peça recursal foi interposta tempestivamente, posto que o prazo para a sua apresentação foi suspenso devido à greve dos servidores do INSS. Afirma ainda que efetuou o depósito para garantia de instância, conforme guia juntada.

No seu recurso o sujeito passivo reprisa os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, requerendo, por fim, que o mesmo seja recebido no efeito suspensivo e que possa produzir novas provas, tais como documentos, diligências fiscais e perícia contábil. Arremata pedindo a declaração de insubsistência do AI sob testilha.

----- O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 194/195, pugnando -----
pela manutenção de sua decisão.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 31/03/1994, fl. 191, e data de protocolização da peça recursal em 11/06/2004, fl. 185, haja vista a Resolução INSS nº 154, de 08/06/2004, que suspendeu no período de 20/04/2004 a 04/06/2004, os prazos para impugnação e recurso. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade foi suprida pelo comprovante de pagamento colacionado, fl. 189, assim, deve o mesmo ser conhecido.

As argumentações trazidas com o recurso fundamentalmente são de duas naturezas. A primeira diz respeito à verificação da existência da própria infração, haja vista que o sujeito passivo defende a inocorrência da conduta tida como violadora da norma previdenciária. A outra alegação prende-se à matéria jurídica. Afirma a recorrente que a multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser cumulada com a multa por inadimplemento da obrigação principal, posto que essa absorve aquela.

Passo a verificar inicialmente a matéria fática. Afirma o fisco que intimou a empresa a apresentar diversos documentos, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 10/1999 a 12/2002, conforme Termos de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD, fls. 09/10. Todavia, o LTCAT deixou de ser exibido.

O Auditor ressaltou ainda que havia a obrigação do sujeito passivo de preparar o referido laudo, posto que ficou demonstrado a existência de segurados expostos a riscos ambientais decorrentes de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores.

A recorrente, para afastar a imposição, juntou relatório confeccionado por especialista em segurança no trabalho, fls. 22/24, o qual analisa a exposição dos trabalhadores a dois tipos de agentes físicos: ruído e calor. Afirma que o ruído é neutralizado pelo uso de protetor auricular. Quanto ao calor, é admitida a existência, em setor especificado, de segurados sujeitos a condições de trabalho que lhes garante a aposentadoria especial.

Há ainda na peça recursal a justificativa de que o LTCAT deixou de ser entregue durante a ação fiscal em razão do exíguo tempo fixado no TIAD, que acabou levando o Departamento de Pessoal a disponibilizar apenas parte da documentação. Assevera que a entrega do documento com a defesa é suficiente para tornar sem efeito o AI.

Dos comentários acima, é inconteste que havia na empresa segurados expostos a agentes nocivos à saúde, tornando-se obrigatória a elaboração do LTCAT, conforme determina o art. 58, § 3º, da Lei nº 8.213/1991¹. Concluo, assim, que a não preparação do documento caracteriza infração ao comando normativo invocado na autuação, sendo obrigação do fisco a imediata imposição da multa prevista na Lei.

Ademais, o LTCAT apresentado as fls. 38/100, foi elaborado em junho de 2003, no entanto, a documentação solicitada no TIAD é relativa às competências de 10/1999 a 12/2002, o que comprova que para o período fiscalizado inexistia o laudo; configurando-se, sem sobra de dúvida, a infração que deu ensejo ao presente AI. Não há como acatar o argumento recursal de que o LTCAT exibido sanearia a falha, posto que, conforme já asseverei, o mesmo não corresponde ao período da verificação fiscal.

No que diz respeito a impossibilidade de aplicação da presente multa em razão da mesma ser absorvida pela multa decorrente do descumprimento da obrigação principal, é alegação que não deve ser considerada. O invocado princípio da consunção, de tão comum aplicação na seara criminal, não se presta para utilização no campo tributário. Embora o termo “obrigação acessória” possa sugerir a sua dependência de outra que seja a principal, não é essa a relação que se estabelece entre os dois deveres que a lei atribui ao sujeito passivo, quais sejam: o de pagar o tributo (obrigação principal) e aquele relativo a prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (obrigação acessória).

Apesar da multa moratória assumir feição sancionatória, como têm afirmado os tribunais pátrios (ver STJ AgRg no Ag 945534 / DF, Relator Min. Luiz Fux, 03/03/2008, Dje 18/06/2008), essa decorre de causa jurídica diversa daquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória. A multa aplicada por atraso no recolhimento do tributo funda-se no art. 35, I, da Lei nº 8.212/1991, o qual faço questão de transcrever:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

¹ § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

5
Kleber

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (...)."*

A penalidade presente no AI sob julgamento tem como fato gerador o descumprimento da obrigação da empresa de preparar o LTCAT, prevista no art. 58, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. Tem-se, então, que o fisco, uma vez constatada a infração, deverá aplicá-la (a multa) independentemente do cumprimento da obrigação de recolher o tributo devido, não havendo possibilidade jurídica de se afastar a imposição dessa penalidade pelo fato de se exigir a multa de mora.

O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Por outro lado, para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Deixo de acatar o pedido para a produção de novas provas, haja vista que os elementos analisados já são suficientes para concluir pela existência da infração, não havendo necessidade de outras dilações probatórias além daquelas já carreadas ao processo.

Por fim, cabe esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação do recurso é decorrência da própria lei, não havendo interesse processual (necessidade) no seu requerimento, conforme a dicção do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n° 5.172, de 25/10/1966):

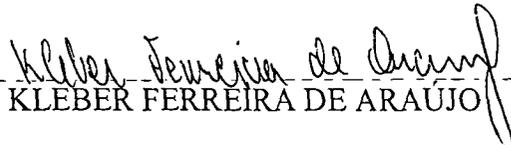
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

De todo o exposto voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO